

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

DECISÃO N. 015/2023

Normatiza o procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos, parcelamento e desconto nos valores devidos, bem como o protesto em cartório dos débitos devidos pelos profissionais de enfermagem no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, homologado pela Decisão Cofen n. 124/2021 de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República e da razoabilidade, implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal;

CONSIDERANDO o §3º, do art. 3º e o art. 166 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 85 da 1 Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal – CJF;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 614/2019, que institui no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem o procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 498/2015 que possibilita os Conselhos Regionais de Enfermagem a celebrarem acordos ou convênios de cooperação técnica com entidades de protesto de títulos, com objetivo de realizar o protesto de Certidões de Dívida Ativa oriundas do não pagamento de anuidades, taxas e multas aplicadas aos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Regionais de Enfermagem, o que constitui infração ética e requer medidas corretivas, conforme art. 34 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes de custas judiciais que devem ser antecipadas na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades inadimplidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 25, incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, inserindo entre outros títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que a utilização do protesto das Certidões de Dívida Ativa para cobrança de débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos do que ajuizamento de ações de execução fiscal, seja pelo tempo de tramitação dos processos, seja pelo custo total elevado na manutenção das ações judiciais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu as vantagens da utilização do protesto e recomendou aos tribunais estaduais a edição de ato normativo para regulamentar a possibilidade de protesto de CDA (102ª sessão plenária do CNJ, realizada em 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO a deliberação na 120ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada no dia 03 de fevereiro de 2023, decidem:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, o procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos.

Das conciliações administrativas

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 2º Compete à Autarquia, promover medidas administrativas com a finalidade de tentar obter a resolução consensual nas negociações de débitos dos inscritos, sendo obrigatório, antes da promoção de medida judicial, o procedimento de conciliação.

§ 1º Entende-se como procedimento de conciliação aquele em que ao devedor é proposta a negociação do débito nos termos desta decisão normativa, ainda que de maneira informal.

§ 2º Todos os termos da proposta ofertada devem ser registrados no módulo do sistema vigente, ainda que recusada.

§ 3º Celebrado o acordo, os seus termos serão registrados para acompanhamento pelo Setor de Gestão Financeira.

§ 4º Não ocorrendo o acordo, o processo deverá ser encaminhado para providências judiciais, desde que o crédito esteja inscrito em dívida ativa, devidamente protestado e o valor da dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, com fundamento no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.

Das conciliações judiciais

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral - Proger promover todos os atos necessários à resolutividade consensual do débito.

Parágrafo Único. A conciliação poderá ser realizada extrajudicialmente pelas partes nos termos desta decisão normativa, cabendo à Proger requerer a suspensão do processo enquanto estiver vigente o acordo celebrado entre as partes.

Dos termos do acordo

Art. 4º Os profissionais em débito com o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS poderão realizar acordo do valor total de sua dívida consolidada, de acordo com os seguintes requisitos:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

I - A pessoa física ou jurídica inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul deverá estar regular com a anuidade do ano em curso;

II - No parcelamento administrativo deverá ser considerada a totalidade dos débitos do inscrito, constituídos ou não em Dívida Ativa, ressalvados, exclusivamente, os débitos objetos de parcelamentos ativos regidos por programas de Refinanciamento instituídos pelo COFEN.

III - Havendo acordo de débitos discutidos judicialmente, serão incluídos no parcelamento honorários, custas e despesas judiciais, obedecidas as regras de recolhimento.

Art. 5º Os débitos existentes e objetos da conciliação serão consolidados tendo por base a data da formalização do acordo de conciliação e poderão ser parcelados e/ou reduzidos, conforme normativa vigente.

§ 1º O parcelamento poderá ser formalizado por todos os meios lícitos, inclusive pelos serviços disponíveis pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada mediante assinatura do termo de parcelamento ou com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º O não pagamento da primeira parcela do acordo na data de vencimento importará no cancelamento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento do boleto, independente de prévia notificação do inscrito.

§ 4º Entende-se como regular o débito objeto de parcelamento que se encontre vigente e cujos pagamentos das parcelas se encontrem em dia.

§ 5º O débito poderá ser conciliado via contato telefônico, desde que o profissional forneça dados que confirmem a sua identidade, seja informado das condições do acordo e dos ônus do descumprimento.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, a guia de boleto deverá conter todas as informações e condições do acordo de forma ostensiva e clara, considerando-se concordância com o conteúdo dos termos o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de Enfermagem a:

I-Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

II- Renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual repetição do indébito tributário;

III- Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

IV- Atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS;

Art. 7º O valor total da dívida consolidada do inscrito que optar pelo parcelamento terá por base o valor apurado no mês em que ocorrer o pagamento à vista ou se der a opção pelo parcelamento, compreendendo o valor principal, multa e demais acréscimos, na proporção do parcelamento, de acordo com a norma vigente.

§ 1º O pagamento do valor correspondente à primeira parcela, após pactuado o acordo, poderá ser realizado até o último dia do mês subsequente ao da realização da adesão ao parcelamento.

§ 2º Somente após o pagamento da primeira parcela ou assinatura do termo de confissão de dívida será aperfeiçoado o acordo de parcelamento e realizado o pedido de suspensão da Execução Fiscal ou encaminhada a autorização do levantamento do protesto, se houver.

§ 3º O pagamento antecipado de parcelas não implica na redução de valores.

§ 4º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela correção monetária pelo INPC, multa de 2%, além dos juros mensais na base de 1% sobre cada parcela.

§ 5º Os bens eventualmente penhorados nas ações judiciais em curso, cuja restrição foi efetivada antes do pedido de parcelamento, permanecerão como garantia do juízo e serão liberados somente após o pagamento de todos os débitos judiciais.

§ 6º Aperfeiçoado o acordo, o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como o vencimento, sem pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, rescindir o acordo e ensejar o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito, com os acréscimos legais, podendo o mesmo ser inscrito na dívida ativa da Autarquia para cobrança administrativa, judicial ou retomada a Execução Fiscal.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento, será efetuada a apuração do valor original do débito restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

§ 8º Serão deduzidas do valor do parágrafo anterior as parcelas pagas com os acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 9º Será considerada inadimplida a parcela parcialmente quitada.

§ 10 Será concedida a remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, ao tempo da constituição do crédito, forem portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda, observada a Resolução Cofen 434/2012.

§ 11 Os profissionais em gozo de auxílio-doença que aderirem ao acordo previsto nesta decisão normativa ficarão isentos do pagamento de multa e juros em relação aos débitos constituídos no período correspondente ao auxílio-doença.

§ 12 Para fins de obtenção da isenção mencionada no parágrafo anterior o profissional deverá apresentar documento expedido pelo INSS.

Art. 8º Caso o inscrito tenha inadimplido parcelamento anterior, firmado após a data de publicação desta decisão normativa, qualquer que seja a modalidade do parcelamento, terá que efetuar na primeira parcela o pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado com descontos já efetivados.

Parágrafo Único. Caso o inscrito já tenha inadimplido mais de um parcelamento anterior, qualquer que seja sua modalidade, firmado após a data de publicação desta Decisão, não poderá parcelar novamente os débitos, devendo quitá-los em única parcela com desconto.

Art. 9º Os débitos em cobrança judicial poderão ser negociados administrativamente, nos termos do art. 7º, devendo ser excluídos da base de cálculo as custas e as despesas administrativas de cobrança, sendo que os valores correspondentes a honorários serão pagos de acordo com a forma de recolhimento estipulada em normativo próprio.

§ 1º Em caso de existência de penhora via BacenJud ou RenaJud, esta somente será liberada após o adimplemento total do débito.

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento os débitos cobrados em execução fiscal em que haja o pedido de transferência de valores bloqueados por meio do BacenJud para a conta do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren-MS.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 10º As despesas correspondentes às taxas de solicitação de serviços não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter como prazo de validade a data da próxima parcela.

Das conciliações administrativas

Art. 12º Em caso de descumprimento dos termos do acordo, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao setor jurídico para os encaminhamentos cabíveis, desde que o crédito esteja inscrito em dívida ativa, devidamente protestado e o valor da dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, com fundamento no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, salvo se já houver execução fiscal em andamento.

Do Protesto

Art. 13º Os débitos provenientes de anuidades, multas e outros valores devidos por pessoas físicas e jurídicas devidamente registradas no sistema Cofen/Coren que totalizarem 02 (duas) vezes o valor da anuidade da respectiva categoria do profissional de enfermagem inadimplente e/ou pessoa jurídica inadimplente, serão levados a protesto nos cartórios competentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, e art. 25, da Lei 12.767/2012.

§ 1º. O protesto dos títulos executivos extrajudiciais da dívida deverão conter no mínimo, o nome do devedor, o CPF ou CNPJ e o montante devido, deverá observar o disposto na Lei nº 9.492/1997.

§ 2º. A inclusão do nome e do débito no cartório de protesto do título executivo extrajudicial da dívida, não supre a necessidade da cobrança administrativa e possibilidade da cobrança judicial mediante Execução Fiscal, desde que não mais exigível o crédito junto ao cartório de protesto.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 14º Quando exercido o direito de cobrança da Certidão de Dívida Ativa por intermédio da inscrição em cartório de protesto, não será ajuizada Ação de Execução Fiscal concomitantemente, sob pena de tornar por demais onerosa a situação do devedor.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Coren-MS.

Art. 16º Esta Decisão, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2023.

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775-ENF

Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira
Secretário
Coren-MS n. 123978-ENF